MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº. : 13739.000140/00-13
Recurso nº. : 135.414
Matéria : IRPJ – Ex.: 1993
Recorrente : VIAÇÃO RIO OURO LTDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 107-08.244

IRPJ – CONSTRUÇÕES E BENFEITORIAS EM VIAS PÚBLICAS – APROVAÇÃO DO MINISTRO DA FAZENDA – INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – GLOSA – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Provado nos autos do processo que as despesas lançadas a título de contribuições e doações em verdade foram realizadas em face de Convênio realizado com Município de São Gonçalo sob chancela do Ministro da Fazenda, não há como negar a sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO RIO OURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, momentaneamente, os conselheiros ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

Processo nº. : 13739.000140/00-13
Acórdão nº. : 107-08.244

Recurso nº. : 135.414
Recorrente : VIAÇÃO RIO OURO LTDA

RELATÓRIO

VIAÇÃO RIO OURO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 48/60, da Decisão nº 093/2001, de 25/01/2001, prolatada pelo chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 40/43, que julgou procedente o crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 04), emitida pela DRF/Niterói – RJ.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da dedução de despesas com contribuições e doações acima do limite legal, com enquadramento nos arts. 243 e 387, inciso I, do RIR/80.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 01/188.

O julgador de primeira instância, apreciando o feito, decidiu pela manutenção integral do lançamento, conforme decisão acima citada, cuja ementa possui a seguinte redação:

> *"IRPJ*
>
> *Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992*
>
> *CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO*
>
> *O total das contribuições e doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, a 5% do lucro operacional da empresa, antes de computada essa dedução.*
>
> *LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

Processo nº. : 13739.000140/00-13
Acórdão nº. : 107-08.244

Ciente da decisão de primeira instância (fls. 47), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 12/03/01 (fls. 48), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que, inconformado com o lançamento suplementar, apresentou Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar – SRLS, instruída com elementos de prova suficientes para permitir a correção, pela própria autoridade lançadora, uma vez que a despesa então incorrida não se subordinava ao limite exigido;

b) que a decisão de primeira instância deixou de apreciar o mérito da questão, manifestando-se apenas superficialmente. Saliente-se que a matéria em exame não se resume à alegação de "serem operacionais tais despesas". Elas são efetivamente operacionais, circunstância esta plenamente comprovada;

c) que é nula a decisão de primeira instância, por deixar de enfrentar convenientemente a impugnação, no que concerne ao aspecto da plena dedutibilidade da despesa, esgueirando-se no simplório aspecto do limite de "contribuições e doações";

d) que a decisão assim proferida representa autêntico cerceamento de direito de defesa, a teor do que dispõe o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72;

e) que, para o exato deslinde da questão, está anexando aos autos, toda a documentação em que se baseia, a fim de demonstrar e comprovar, à saciedade, a absoluta regularidade da dedução da despesa operacional de que se trata, afastando essa insólita exação;

f) que, para a fruição do benefício do art. 47, da Lei nº 8.383/91, o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – SETRERJ, solicitou ao Sr. Ministro da Fazenda, conforme Processo Administrativo nº 10730.000278/93-03, a necessária autorização para a dedução, como despesa operacional, do custo de parte das obras e serviços de melhoria em logradouros públicos no citado Município;

g) que o assunto foi submetido à Secretaria da Receita Federal, o qual foi aprovado, sendo que posteriormente foi à apreciação do Sr. Ministro da Fazenda, que se manifestou no sentido de aceitar a dedução, como despesa operacional, dos custos incorridos no ano-calendário de 1992, nas obras e serviços de recuperação e de sinalização de logradouros daquele município;

h) que a decisão recorrida reconhece a operacionalidade e a efetividade das despesas, restando incontroverso, pois, que admitiu, implicitamente, sua dedutibilidade, em que pese a inadequada intitulação do registro levado a efeito na escrituração como "Contribuições e Doações", que induziu o sujeito passivo em erro ao preencher a DIRPJ, computando-as, também, como "Contribuições e Doações";

i) que, diante disso, tem-se que a conclusão a que chegou a autoridade julgadora de primeira instância (procedência do lançamento) não guarda conformidade com o fundamento exposto na própria decisão (operacionalidade e efetividade da despesa), haja vista que expressa disposição legal permitia a dedutibilidade plena da despesa, ou seja, sem a limitação prevista no art. 243 do RIR/80;

j) que, apesar das contundentes razões de fato e de direito aqui aduzidas, caso remanescer qualquer dúvida a respeito, protesta pela realização de perícia ou diligência, de modo a comprovar a absoluta impropriedade da exação, mantida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Junta aos autos os documentos de fls. 61/149, os quais, no seu entender, comprovam a regularidade das despesas que deverão ser consideradas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda no período-base em questão.

Às fls. 171, o despacho da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

Em sessão de 14 de agosto de 2003, este Colegiado, em face da Resolução 107-00.456, baixou os autos em diligência.

É o relatório.

Processo nº. : 13739.000140/00-13
Acórdão nº. : 107-08.244

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A questão ora sob exame resulta da notificação de lançamento de IRPJ lavrada contra a contribuinte, em virtude da revisão sumária de sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993, onde foi constatada a irregularidade descrita no relatório.

Ao apreciar a peça impugnativa, a autoridade julgadora de primeira instância assim fundamentou sua decisão:

> *"O interessado, com a documentação juntada aos autos, procura demonstrar ter realizado obras e serviços de melhoria dos logradouros públicos, alegando serem operacionais tais despesas. Ocorre, no entanto, que o lançamento não decorreu de questionamento quanto a operacionalidade das despesas efetuadas, ou sua efetividade; o lançamento deve-se a não obediência ao limite constante do art. 243 do RIR/80, como consta do enquadramento legal."*

A seu turno, a recorrente argumenta que, em verdade, não se trata de despesas com contribuições e doações, conforme previsto no art. 243 do RIR/80, mas sim de despesas operacionais previstas no art. 47 da Lei nº 8.383/91, relativa a custo de obras e serviços de recuperação de pavimentação e de sinalização de logradouros realizadas no município de São Gonçalo – RJ, com a devida aprovação por parte do Ministério da Fazenda, conforme faz prova o Processo Administrativo nº 10730.000278/93-03.

Afirma, ainda, que teria havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ao incluir tais valores indevidamente na rubrica "Contribuições e Doações", e que tal fato não pode dar ensejo à exigência fiscal em questão.

Na peça recursal, a recorrente acrescentou fatos e documentos novos à matéria em litígio (fls. 73/111). Diante disso, este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade encarregada se manifestasse a respeito da idoneidade dos documentos juntados na fase recursal, assim como em relação às obras e serviços realizadas de conformidade com o processo administrativo acima citado.

Dos procedimentos adotados e documentos juntados aos autos, resultou a manifestação do diligenciante às fls. 236/237, que, em resumo, assim se manifestou:

> Com relação aos livros e documentos apresentados pelo contribuinte em 18/03/95, tenho o seguinte a informar:
>
> a) não foram apresentados os itens 5 e 6, orçamento da obra e cronograma físico da execução, respectivamente;
>
> b) no que tange a comprovação, através de documentação hábil e idônea, relativa aos gastos com obras e serviços de melhoria dos logradouros públicos do Município de São Gonçalo, constante da primeira cláusula do convênio celebrado entre a Prefeitura de São Gonçalo e as empresas operadoras do transporte público rodoviário municipal, o interessado limitou-se à apresentação de planilhas de serviços executados – "pavimentação asfáltica e sinalização horizontal dos corredores viários de São Gonçalo" – compreendendo elementos da adjudicação e da medição realizadas pela firma Mirak Engenharia Ltda., cuja situação cadastral, em 04/04/2005, no Sistema CNPJ da SRF é ativa não regular por pendência fiscal (débito/processo em aberto);
>
> c) no que tange à comprovação dos respectivos pagamentos, o interessado limitou-se à apresentação de recibo do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio

de Janeiro – SETRERJ e de cheque nominativo à Prefeitura Municipal de São Gonçalo (cópias autenticadas).

Ao analisarmos as folhas do livro Diário (autenticado) e a DIRPJ, exercício 1993, verificamos que tal gasto somente foi contabilizado (conta n. 331100014-2) e declarado (quadro 12-linhas 19 e 20) a título de "doações e contribuições", não sendo apresentada qualquer retificação na escrituração contábil ou declaração, tendo em vista que o interessado alega erro de classificação em sua peça impugnatória.

Diante do que expôs, concluiu a autoridade encarregada da diligência fiscal que não teria restado comprovado os gastos relativos às obras e serviços previstos no convênio mencionado.

Contudo, com a devida vênia, entendo sem razão as considerações expostas pela autoridade fiscal, pois os documentos apresentados pela recorrente referem-se efetivamente àqueles correspondentes à sua escrituração contábil e fiscal e explicitam os valores correspondentes inseridos na declaração de rendimentos, muito embora tenha havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Com efeito, conforme relatado pela recorrente, o valor em questão refere-se a gastos realizados em melhoria dos logradouros públicos do Município de São Gonçalo, conforme o convênio celebrado com a Prefeitura Municipal.

No meu entender, as justificativas e os documentos apresentados pela contribuinte são elementos suficientes para comprovar as alegações por ela apresentadas na fase recursal.

Deveras, não se pode perder de vista, sobretudo nesta derradeira fase recursal, de que a infração imposta à recorrente fora de indevida dedução de despesas relativas a contribuições ou doações, fato que, de forma incontroversa, foi infirmado pela recorrente e confirmado pela diligência fiscal.

Nesse contexto, tentar agora, na diligência levada a termo - mesmo em face da apresentação de Convênio firmado com a Prefeitura de São Gonçalo, cheques nominais emitidos favor da municipalidade, dentre outros documentos -, questionar o montante do dispêndio em razão de suposta não apresentação, ao ver da autoridade diligenciante, de completa documentação, seria, a toda evidência, mudar radicalmente o curso da ação fiscal, circunstância não mais admissível.

Concluindo, pode-se afirmar, com segurança, que, diante dos elementos que compõem os presentes autos, não há como se manter o auto de infração em questão.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

NATANAEL MARTINS